



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

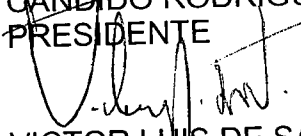
Processo n.º : 10380.012022/95-56
Recurso n.º : 112.672
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990 a 1991
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE
Interessado(a) : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.316

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Os embargos de declaração são o meio processual correto para o saneamento de mero erro de fato na titulação da verba a que se limitou certa tributação no âmbito da decorrência do IRFonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem e retificar a decisão do acórdão nº 103-21.582, de 14/04/2004, nos termos do voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausentes, por motivo justificado os conselheiros MÁRCIO MACHADO CADEIRA e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.012022/95-56
Acórdão n.º : 103-22.316

Embargante : DELEGACIA DA RECETA FEDERAL
Interessado(a) : IDIBRA INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta E. Câmara para atendimento ao r. despacho da Presidência desta Colenda Câmara, a partir de novos embargos de declaração formulados pela zelosa autoridade fazendária.

Relembro que, em oportunidade anterior, já penitenciara-me de certa omissão, promovendo o Colegiado ao acolhimento de embargos anteriores, por sinal nos mesmos termos do atual e versando esclarecer aquilo que efetivamente teria restado como tributável no lançamento de ILL.

Ao exame da matéria, disse a I. Presidência:

"Com efeito, conforme já analisado, por mim, quando do despacho de fls. 301/302, das verbas tributadas pelo IRF/ILL, relacionadas nos itens 4 a 8 do demonstrativo de fls. 299, considerando o decidido pelo Colegiado no Acórdão n.º 103-19.735 no sentido de "...

Este o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.012022/95-56
Acórdão n.º : 103-22.316

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Novamente penitencio-me junto a este Colegiado, e de outro lado deixo assente o meu elogio ao zelo da autoridade fazendária. Existente o erro, efetivamente cabe corrigi-lo tantas vezes quantas forem necessárias porque o crédito tributário é indisponível. Oxalá tivesse a omissão restada esclarecida na oportunidade anterior, ou nem verificada! O acúmulo de processos para julgamento não é escusa viável para o erro mas não posso deixar de invoca-la, não para me proteger, mas para dar uma resposta efetiva à Câmara e à autoridade fazendária.

No âmbito do acórdão que desatou a lide, e no âmbito do lançamento maior, excluíram-se da tributação de IRPJ três parcelas, respectivamente de NCz\$ 219.706,89 (NCz\$ 144.696,15 + NCz\$ 75.010,74), Cr\$ 1.562.606,78 e Cr\$ 9.078.441,35, respectivamente nos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A matéria provida, então se subsumiu apenas à questão atinente à segunda parte do item I do Auto de Infração de IRF/ILL versando correção monetária dos depósitos judiciais.

Assim, tem razão a autoridade fazendária quando afirma que ao julgamento dos embargos pelo acórdão 103-21.582, está equivocada a premissa de que "a exigência de fonte deve se limitar ao valor de NCz\$ 1.285.751,96". Efetivamente remanescem tributadas pelo IRF/ILL as verbas de NCz\$ 1.285.751,96, NCz\$ 372.280,63, NCz\$ 82.732,60 e NCz\$ 1.503.917,85, nas quais não repercute o valor afastado no âmbito do IRPJ.



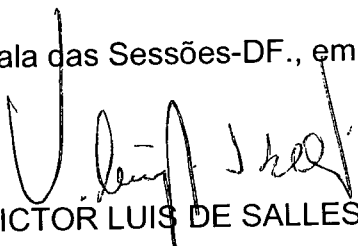
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.012022/95-56
Acórdão n.º : 103-22.316

Ante o exposto, retifica-se o acórdão 103-21.582 e dá-se provimento aos embargos pelo efeito modificativo, para deixar esclarecido que a exigência de fonte está limitada e permanecem tributadas aos valores de NCz\$ 1.285.751,96, NCz\$ 372.280,63, NCz\$ 82.732,60 e NCz\$ 1.503.917,85, no mais ratificando-se o acórdão 103-19.735.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

